

**AO(À) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS/MG**

Pregão Eletrônico n.º: 18/2023

Processo Licitatório n.º 61/2023

**ÁGILE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.º: 11.312.296/0001-00, com sede na Rua Carmesia, n.º 1.083, bairro Santa Inês, Belo Horizonte/MG, CEP:31.080-170, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos fatos e fundamentos aduzidos a seguir.

Requer, desde já, o recebimento das presentes razões de impugnação, na forma prevista na legislação, com seu encaminhamento à autoridade competente para devida apreciação.

### **DA TEMPESTIVIDADE**

Conforme disposição do art. 24 do Decreto n.º 10.024/2019, qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do Pregão em até 03 (três) dias anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Considerando que, no presente caso, a sessão está marcada para ocorrer no dia 31/10/2023, sendo esta impugnação protocolizada no dia 25/10/2023, faz-se tempestiva.

### **BREVE SÍNTESE DOS FATOS**

Cuida-se, em apertada síntese, de processo licitatório do pregão eletrônico n.º 18/2023, realizado pela Câmara Municipal de Montes Claros, para escolha de proposta mais vantajosa para contratação de empresa especializada para, por meio de alocação

de mão de obra exclusiva, prestar serviços contínuos à Câmara Municipal de Montes Claros, conforme condições, especificações, quantidades, exigências e estimativas constantes no Edital.

Em análise aos termos do Edital, verifica-se que, há inconsistências que afetam diretamente a elaboração da proposta e a separação da habilitação, uma vez que vão contra ao disposto em lei. Vejamos.

### **DAS INCONGRUÊNCIAS OBSERVADAS NO EDITAL DO PROCESSO LICITATÓRIO 61/2023 - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

#### **III.1 - DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE REAJUSTE E REACTUAÇÃO/REALINHAMENTO**

Após análise do edital, é possível verificar que não foi dado o direito líquido e certo para a contratada solicitar um possível reajuste ou repactuação do contrato com base em convenção coletiva.

É de conhecimento geral que, com o passar do tempo, desequilíbrios econômicos podem surgir e acabar resultando em prejuízos financeiros para a contratada, devendo o edital seguir as normas e legislação em vigor para que ocorra a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Registra-se a diferença entre reajuste, repactuação e realinhamento: enquanto que o reajuste nada mais é que a aplicação da correção monetária, a repactuação se configura como aplicação dos novos encargos incidentes sobre a mão de obra e o realinhamento representa a manutenção das mesmas condições comerciais existentes na época da contratação, pouco importando o patamar a que se fizer necessária a majoração ou a redução dos valores contratados.

A respeito, dispõe a Lei n.º 8.666/93, utilizada para embasar o presente edital, que:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

XI - **critério de reajuste**, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

No mesmo sentido, a CF/88:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações

Evidencia-se então, a necessidade de se assegurar que a licitação pública tenha como premissas básicas a igualdade de condições a todos os concorrentes; cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento; e manutenção das condições efetivas da proposta. Em outros dizeres, que seja observado o princípio do equilíbrio econômico-financeiro.

Dessa forma, como o contrato é de prestação de serviços contínuos, pode ocorrer sua prorrogação e seu prazo ultrapassar 01 (um) ano, sendo então necessário estipular e prever em edital as condições de reajuste e repactuação/realinhamento.

É obrigatório que o edital determine o período que ocorrerá o reajuste do contrato e indique qual o índice de atualização que será utilizado. Ademais, vale destacar que o reajuste deve estar previsto no edital e no contrato, tendo periodicidade mínima de 01 (um) ano, contado a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que se referir.

Em relação à repactuação/realinhamento, tendo em vista os custos relativos à mão de obra e que o contrato possui dedicação exclusiva, a base para sua elaboração deverá ser a convenção coletiva de trabalho vigente à época da apresentação das

propostas.

Conclui-se que, o direito do licitante é líquido e certo, devendo o contrato ser reajustado para inclusão de cláusula de reajuste e repactuação/realinhamento.

### **DOS PEDIDOS**

Em face do exposto, requer seja a presente impugnação recebida e julgada procedente, procedendo-se a retificação do edital para fazer constar as exigências apontadas nos tópicos acima.

Por fim, requer seja determinada nova publicação do edital ora impugnado, por força da Lei nº 8.666/93.

Belo Horizonte, 25 de outubro de 2023.



---

**AGILE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS**  
**REP. LEGAL: JÚLIO AUGUSTO MARTINS FIGUEIREDO PINTO**